

LEI 5347 DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe Sobre a Área de Proteção Ambiental do Catolé e de Fernão Velho e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de Alagoas. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Área de Proteção Ambiental do Catolé e de Fernão Velho, abreviadamente denominada APA do Catolé e Fernão Velho, compreende partes dos Municípios de Maceió e de Satuba, incluindo a Mata Atlântica situada nas encostas do Catolé, Rio Novo e Fernão Velho, nas Bacias dos Riachos Catolé e Aviação e as formações de manguezais da Lagoa Mundaú.

Art. 2º - A APA do Catolé e Fernando Velho tem a seguinte delimitação: "O Ponto 0 será o Monumento Rodoviário, situado no centro do canteiro do cruzamento BR 316 e BR 104. Segue em direção Nordeste, pelo eixo da BR 104, até o entroncamento com a Rodovia de acesso à Usina Utinga Leão, Ponto 1, no Tabuleiro do Pinto, que dá acesso à Usina Central Utinga Leão. Seguindo pelo eixo desta Rodovia na direção Oeste, até o cruzamento com a estrada vicinal. Ponto 1, que dá acesso à Fazenda Pinto, a propriedade do Sr. Gregory Smith, tangenciando a extremidade Leste do Campo de Pouso da MANAL (Manutenção Alagoana de Aeronáutica) na direção Sul, até encontrar o Ponto 3, localizado no encontro dessa estrada com a Linha de Transmissão (Subestação Tabuleiro do Martins, no Clima Bom). Segue acompanhando a Linha de Transmissão acima mencionada, na direção Sudeste, até encontrar o Ponto 4, no cruzamento dessa Linha de Transmissão com a Linha Divisória dos Municípios de Maceió e Satuba, seguindo por esta em direção Sudoeste, até encontrar o Ponto 5, situado no encontro da Linha Divisória dos Municípios de Maceió e Satuba, nas margens do Rio Satuba. Daí segue em direção Sudeste, pela Linha Divisória dos Municípios de Maceió e Santa Luzia do Norte, contígua ao Rio Satuba, até o Ponto 6, localizado no encontro da Linha Divisória dos Municípios de Maceió e Satuba, com a rede de alta tensão próxima à Indústria Profertil, até o Ponto 7, localizado no encontro desta rede de alta tensão, com a estrada de acesso à Santa Luzia do Norte, daí seguindo na direção Sudeste, em linha reta, até encontrar o Ponto 8, localizado no encontro da estrada Santa Luzia do Norte/Coqueiro Seco com a Linha Divisória desses dois Municípios; daí seguindo em direção Leste, em linha reta, pela Lagoa Mundaú, até encontrar o Ponto 9, identificado pelo Reservatório da CASAL R8, localizado no bairro da Chã de Bebedouro, em frente ao Centro Comunitário Élia Porto Lages. Deste ponto, segue em linha reta na direção Noroeste, pelo eixo da Estrada de Santa Amélia, até o Ponto 10, localizado no trevo de acesso à Fernão Velho e Tabuleiro do Martins, na altura do conjunto Residencial Colina dos Eucaliptos, seguindo para a direita, na direção Nordeste, até o Ponto 11 localizado no cruzamento da estrada de acesso à Fernão Velho com a Linha de Transmissão (Subestação do Pinheiro e Subestação de Rio Largo). Daí, seguindo a Linha de Transmissão, na direção Noroeste, até o Ponto 12, localizado no cruzamento desta Linha de Transmissão com a Rodovia BR 316, na

Ladeira do Catolé e, finalmente, seguindo o eixo desta Rodovia, na direção Nordeste, até encontrar o Ponto 13/Ponto 0 no Monumento Rodoviário, situado no centro de canteiro do cruzamento BR 316 e BR 104".

Art. 3º - A proteção ambiental na APA do Catolé e Fernão Velho tem por finalidade preservar as características dos ambientes naturais e ordenar a ocupação e o uso do solo naquela área, com os seguintes objetivos:

I - assegurar as condições naturais de reprodução da flora e da fauna nativas;

II - resguardar o manancial, que ora abastece 30% (trinta por cento) da Cidade de Maceió, Vila ABC e Fernão Velho;

III - possibilitar o desenvolvimento harmônico de atividades de turismo ecológico e educação ambiental;

IV - impedir a degradação da vegetação natural e de sua fauna característica, importante do ponto de vista econômico, paisagístico ou ecológico;

V - impedir a degradação do meio aquático, assegurando os padrões de potabilidade do manancial.

Art. 4º - A APA do Catolé e Fernão Velho será supervisionada pelo Instituto do Meio Ambiente (vinculado à Secretaria de Planejamento) ao qual caberá a fiscalização da observância das medidas e proibições estabelecidas neste Decreto e a aplicação das penalidades nele previstas. ⁽¹⁾

Parágrafo único - Para o exercício de suas atribuições, poderá o IMA/AL solicitar a participação cooperativa ou suplementar de outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades de direito privado.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental aprovará, através de Resolução Normativa, o Plano de Manejo Ambiental da APA do Catolé e Fernão Velho.

Parágrafo único - Entende-se por Plano de Manejo Ambiental o conjunto de normas que:

a) disciplinam o aproveitamento dos recursos ambientais, através de Instrumentos como o zoneamento de uso dos solos;

b) incentivam, restringem ou proíbem atividades agrícolas, minerais, pesqueiras, de caça, industriais e urbanísticas, entre outras;

c) propõem modos e formas de manejo dos recursos ambientais que se harmonizem entre si e com as condições naturais e culturais existentes.

Art. 6º - Caberá ao IMA/AL, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, o Plano de Manejo Ambiental da APA do Catolé e Fernão Velho, podendo, com essa finalidade, articular-se diretamente com a Companhia de Abastecimento de Água de Alagoas - CASAL, com a Universidade Federal de Alagoas, com outras entidades, públicas e privadas e pessoas físicas de notória experiência e conhecimento em assuntos de proteção ambiental.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de elaboração do Plano de Manejo Ambiental no prazo definido no "caput" deste artigo, poderá haver prorrogação por decisão do CEPRAM.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS, RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA APA DO CATOLÉ E FERNÃO VELHO

Art. 7º - Ficam declaradas de preservação permanente, na APA do Catolé e Fernão Velho, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - às margens dos mananciais, ao redor de nascentes, bicas, olhos d'água, sejam quais forem suas situações topográficas, numa faixa de 50m, (cinquenta metros) em cada margem;

II - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) equivalente a 45° (quarenta e cinco graus) na linha de maior declive;

III - nas bordas dos tabuleiros, numa faixa de 100m (cem metros) a partir da mudança de plano;

IV - nos manguezais em toda sua extensão;

V - na desembocadura do Rio Satuba.

Parágrafo único - Nos ambientes onde as formações vegetais de que trata este artigo se encontram em estado de degradação, os governos estadual e municipal deverão incentivar a recuperação de suas características originais.

Art. 8º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante Resolução Normativa do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, ou ainda por se constituir em ponto de referência.

Art. 9º - Ficam preservados em sua integridade física os remanescentes de Mata Atlântica e todos os recursos hídricos.

Art. 10º - A APA do Catolé e Fernão Velho, poderá ser aberta à visitação pública, após audiência ao Instituto do Meio Ambiente e a CASAL, com os objetivos de:

I - estabelecimento de áreas comunitárias de lazer, envolvendo todas as faixas etárias, tendo como mensagem maior à integração do homem à natureza;

II - estabelecimento de área específica para educação ambiental, mediante trilhas ecológicas, árvores-símbolo, cursos rápidos de variada natureza, tais como: a observação de aves, captação e tratamento de água entre outros;

III - divulgar informações, mediante a produção e distribuição de folhetos e de material informativo, sobre a área e assuntos correlatos;

IV - estabelecimento de um banco de conservação genética, pelo cultivo das espécies vegetais nativas que poderão vir a ser matrizes para estudos mais abrangentes;

V - formação de viveiros de aves representativas dos principais ecossistemas do Estado de Alagoas, que permita visitas e observação.

Art. 11º - Sem prejuízo do disposto na Legislação Federal, com referência às áreas de Proteção Ambiental, são proibidas na APA do Catolé e Fernão Velho, as atividades que possam, em maior ou menor grau, comprometer o meio ambiente, em especial as seguintes:

I - atividades capazes de provocar erosão nas encostas e outros danos, como, desmatamento, cortes bruscos, retirada de madeira ou de solo, ou outros materiais;

II - aterro ou dragagem dos corpos d'água, salvo nos casos de intervenções necessárias ao equilíbrio do ecossistema, desde que aprovadas pelo CEPRAM, após parecer obrigatório do IMA/AL e da CASAL;

III - o corte, a queima ou qualquer outra forma de degradação situada dentro dos limites da APA;

IV - toda e qualquer forma de despejo de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, se poluentes tais efluentes, inclusive aqueles originados da limpeza domiciliar;

V - toda e qualquer forma de captura ou caça de animais, exceto com finalidades científicas, previamente autorizada pelo IMA e pelo CEPRAM;

VI - o exercício de atividades que ameacem o equilíbrio das espécies da biota nativa;

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais autorizações previstas em Lei, dependerão da análise prévia da CASAL e do IMA, com recurso da decisão para o CEPRAM, a abertura de novas vias de comunicação ou mesmo de trilhas, a realização de escavações e a implantação de projeto de urbanização ou de parcelamento de solo por loteamento ou desmatamento.

Art. 12º - As autorizações previstas no Parágrafo único do Artigo anterior, dependerão do estudo de cada projeto, do exame das alternativas possíveis e da avaliação das conseqüências ambientais.

Parágrafo único - Sempre que a autorização for concedida, serão indicadas as restrições e/ou medidas consideradas necessárias para a salvaguarda dos ecossistemas naturais atingidos.

Art. 13º - Os investimentos e as concessões de financiamento e incentivos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na APA do Catolé e Fernão Velho serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 14º - Visando atingir os objetivos previstos para as Áreas de Proteção Ambiental, bem como para definir as atribuições e competências no controle das atividades potencialmente degradadoras exercidas nas APAS, o IMA poderá firmar convênio com órgãos e entidades públicas ou privadas para a proteção e conservação das referidas áreas.

Art. 15º - O IMA, em articulação com a CASAL, poderá propor a criação de um Conselho Assessor de APA do Catolé e Fernão Velho, com o objetivo de implementar as medidas de proteção ambiental.

§ 1º - O Conselho Assessor será criado através de Resoluções Normativas.

§ 2º - Deverão participar do Conselho Assessor um representante do IMA, um da Casal, um da Prefeitura de Maceió e um da Prefeitura de Satuba, além de outros definidos na Resolução do CEPRAM.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 16º - O não cumprimento das normas de proteção desta Lei, ensejará aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - embargo das iniciativas irregulares, efetuando-se, se necessário, a apreensão do material e equipamentos nelas utilizadas;

III - imposição de multa correspondente a, no mínimo 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Alagoas - UPFAL, e no máximo 500 (quinhentas).

§ 1º - Caso se verifique reincidência a penalidade pecuniária poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º - Em qualquer caso, o infrator fica obrigado a promover, quando possível, a reconstituição da situação anterior.

§ 3º - Sem obstáculo da aplicação de penalidade, é o infrator obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, promovendo o Estado a ação judicial cabível.

Art. 17º - O Presidente do IMA/AL, será competente para aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 18º - Coexistindo dois ou mais pressupostos diversos de infração serão eles considerados como eventos distintos e passíveis das sanções cabíveis.

Art. 19º - Além das penalidades previstas no Artigo 16, o infrator se sujeitará à perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público e à perda ou suspensão de linhas de financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único - Para efetivação das medidas preconizadas neste artigo, caberá a IMA requerê-la à autoridade competente.

Art. 20º - O material usado no cometimento da infração poderá ser apreendido pelo IMA, caso em que, devidamente cadastrado, ficará sob custódia e só devolvido após promovidas as medidas corretivas necessárias à reconstituição da situação anterior.

Art. 21º - Na aplicação das penalidades previstas no Art. 16, serão observados os seguintes critérios:

I - a penalidade de advertência será aplicada quando se verificar a infração pela primeira vez e se o impacto causado pelo descumprimento normativo não for danoso a nível significativo ao ecossistema;

II - infração que comportem conseqüências graves ou gravíssimas sujeitam o infrator às penalidades de multa ou de embargo, aplicadas isolada ou cumulativamente.

III - Na aplicação da pena a autoridade se valerá de parâmetros como: extensão de dano; dolo ou culpa do agente ativo; primariedade; reincidência; comportamento geral do agente infrator diante das normas e outras aplicáveis à matéria.

Art. 22º - Na penalidade de embargo o Presidente do IMA recorrerá de ofício ao CEPRAM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da pena pelo infrator.

Art. 23º - Para aplicação das penalidades, a autoridade competente poderá se fundamentar em laudos técnicos, análises laboratoriais, relatórios de fiscalização, depoimentos testemunhais e outros elementos úteis, bem como poderá levar em consideração Termos de Compromissos firmado pelo infrator, com garantia de cumprimento.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá reduzir a pena de multa em, no máximo, 80% (oitenta por cento), em razão de Termo de Compromisso, que apresente ações benéficas ao meio ambiente.

Art. 24º - Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para prática ou dela se beneficiar ilicitamente.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental na APA do Catolé e Fernão Velho, caberá a agentes credenciados pelo IMA ou pela CASAL, que poderão no exercício dessa função e respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, entrar a qualquer hora e permanecer o tempo que se fizer necessário em estabelecimentos públicos ou privados, especialmente naqueles cujas atividades possam causar degradação do meio ambiente.

Art. 26º - Constatando o agente credenciado, qualquer irregularidade diante desta Lei, lavrará Auto de Constatação em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido Auto conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada;

II - fato constitutivo de irregularidade, local, hora e data respectivos;

III - assinatura do agente credenciado;

IV - normal legal ou regulamentar, em que se fundamenta a autuação;

V - assinatura do autuado ou de representante.

Parágrafo único - Havendo recusa do autuado ou do seu representante em assinar, o agente credenciado fará declaração do fato no próprio Auto de Constatação que será, nesta hipótese, subscrito por 02 (duas) testemunhas e remetido pelo correio, por Aviso de Recebimento ou através de Protocolo;

Art. 27º - O auto de Multa, quando esta pena for aplicável, será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido auto conter:

I - denominação do infrator;

II - número, data e descrição do Auto de Constatação;

III - descrição do Auto de Multa anterior, ou de Auto de Embargo, quando constatada reincidência;

IV - descrição do fato ou ato que constituir a infração, local e a data;

V - referência à norma legal infringida;

VI - multa e seu fundamento legal;

VII - prazo para correção da irregularidade;

VIII - prazo para apresentação de defesa de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência pelo autuado;

IX - assinatura do autuado ou de seu representante.

Parágrafo único - Havendo recusa de assinatura pelo autuado, proceder-se-á segundo o Parágrafo único do Artigo 26 desta Lei.

Art. 28º - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo autuado, sob pena de envio à cobrança judicial cabível.

Parágrafo único - Para fins de cobrança judicial, uma via do Auto de Multa será encaminhada à inscrição da Dívida Ativa competente.

Art. 29º - O recolhimento das multas será realizado no IMA/AL, na conformidade do disposto no artigo 16 da Lei Estadual 4.986, de 16 de maio de 1986.

DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 30º - Da aplicação de pena pelo Presidente do IMA, caberá pedido de reconsideração a esta mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato pelo autuado

§ 1º - Em caso de embargo, o Presidente do IMA encaminhará o recurso previsto no Artigo 22, após esgotado o prazo estabelecido naquele artigo.

§ 2º - Os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 31º - O CEPRAM proferirá decisão sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento pela sua Secretaria Executiva.

Art. 32º - Não será conhecido pelo CEPRAM o recurso que vier desacompanhado do original ou da cópia autenticada de guia quitada, de recolhimento de caução em valor correspondente ao da sanção, salvo se o recurso versar sobre pena não pecuniária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental poderá, ouvido o IMA e a CASAL, baixar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁽¹⁾ Equívoco na publicação da Norma ao conceituar a Lei de Decreto.

(D.O 28.05.92)